



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 13808.007040/97-26
Recurso n.º : 120.251
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1992
Recorrente : VEJA SOPAVE S/A.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 08 de dezembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.925

PASSIVO FICTÍCIO- CUSTOS INCORRIDOS- Segundo o regime de competência, registram-se no passivo as obrigações correspondentes aos custos incorridos, mesmo que ainda não faturados.

PASSIVO FICTÍCIO- OBRIGAÇÕES JÁ QUITADAS- Provado que, embora não baixadas na escrituração, as obrigações constantes do passivo foram quitadas com receitas contabilizadas, não prevalece a presunção de omissão de receita.

GLOSA DE CUSTOS- Provado que os custos se referem a serviços subempreitados , e que foram efetivamente prestados e executados, não prospera a glosa.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEJA SOPAVE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 13808.007040/97-26
Acórdão n.º : 101-92.925

2


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL..

Processo n.º : 13808.007040/97-26
Acórdão n.º : 101-92.925

3

Recurso n.º : 120.251
Recorrente : VEJA SOPAVE S/A.

RELATÓRIO

Contra Vega Sopave S/A foram lavrados os autos de infração relativos a Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, Contribuição para o PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro, formalizando créditos tributários que totalizam 173.877.744,13 UFIR, aí compreendidos multa por lançamento de ofício e juros de mora. Esses autos de infração constam do processo nº 13808.002298/96-37, do qual o presente foi desmembrado mediante extração de cópia da decisão singular, para formação do novo processo com o recurso voluntário, conforme determina a Portaria SRF 4.980/94.

Conforme consta do processo original, as infrações estão descritas no Termo de Verificação que faz parte dos autos de infração e, em síntese, são as seguintes :

I -Omissão de Receita- Passivo não comprovado

Regularmente intimada, deixou a empresa de apresentar parte da documentação hábil para comprovar os saldos de diversas contas de "Fornecedores" constantes do balanço de 31/12/92 e não apresentou qualquer documento ou justificativa sobre o saldo de três das contas que compuseram o passivo em 31/12/92, sob a rubrica "Outras Contas" do Exigível a Longo Prazo.

II-Custos, Despesas operacionais e Encargos não Necessários



Glosa dos encargos de depreciação e amortização, pela falta de apresentação das memórias de cálculo da correção monetária e relação do imobilizado com baixas, aquisições e encargos.

Glosa de Custos pela não comprovação de efetiva prestação de serviços realizada pela empresa EMBRAL, referente a cinco notas fiscais cujos valores foram lançados na conta "Sub-empreitada".

-Glosa de Exclusões

Pela falta de apresentação de documentos de suporte relativos aos valores declarados, excluídos do lucro líquido e registrados no LALUR, sob a rubrica "Outras Exclusões conforme LALUR".

Tempestivamente, a empresa apresenta impugnação acompanhada de provas documentais. Considerando a grande quantidade de documentos trazidos na fase impugnativa e que não estiveram disponíveis para o autuante, a instância julgadora converteu o processo em diligência (fls 140/142), destacando, na solicitação de diligência, situações relevantes apontadas na peça impugnatória em oposição ao constante do termo de Verificação, base das autuações.

O autuante compareceu à empresa e prestou informação fiscal relatando o resultado da diligência (fls 145/149 do processo original).

O julgador de primeiro grau entendeu como parcialmente comprovado o passivo tido como fictício, como inteiramente improcedente a glosa dos encargos de depreciação, totalmente procedente a glosa de custos e totalmente improcedente a glosa de exclusões. Considerando que as bases de cálculo do IRPJ e da CSL eram negativas e superavam os valores tributáveis mantidos, não restou crédito a ser exigido quanto a essas exações. O imposto de renda na fonte foi cancelado, com base na IN SRF 63/97. Os lançamentos do PIS e da COFINS tiveram

YF

sua base de cálculo reduzida em função da redução da base de cálculo e da redução da multa para o percentual de 75%.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho alegando, em síntese, o que se segue:

Quanto à omissão de receitas - passivo fictício:

A recorrente insiste em o art. 180 do RIR/80 só autoriza a presunção de omissão de receitas quando se tratar de manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, e não a situação de passivo inexistente. Acrescenta que o Delegado de Julgamento manteve como passivo fictício o valor de Cr\$ 13.434.783.973, representado por :

Conta n°	Fornecedor	Valor (Cr\$)
2.1.1.107.226	Planem	102.805.967
2.1.1.147.794	Construtora Triunfo	13.331.978.006

1.1- Planem

O fiscal que efetuou a diligência informou, quanto ao passivo relativo à Planem, que "...é apresentado a NF 12042 emitida em 04/01/93, no valor de Cr\$102.805.967,54".

Muito embora a nota-fiscal/fatura de serviços n° 12042 tenha a data de emissão de 04/01/93, refere-se a 3ª medição de serviços executados até 31/12/92, consoante Instrumento de Re-Ratificação de Contrato de Fornecimento de Mão de Obra e de Materiais datado de 27/10/92 (cópia anexa). Segundo a técnica contábil, os custos contratados e incorridos devem ser contabilizados de acordo com o regime de competência. O procedimento contábil adotado pela empresa encontra-se prescrito no art. 155 do RIR/80, combinado com os artigos 191, 187, 189 e 190 da

Lei 6.404/76. São novamente acostados aos autos o contrato de prestação de serviços entre a empresa e seu fornecedor Planem, a escrituração contábil do contribuinte, cópia do extrato bancário –Banco Econômico, NF/Fatura e Ficha de Compensação Bancária autênticas pelo Banco Mercantil de São Paulo, acrescidos de cópias autênticas do Instrumento de Re-Ratificação acima mencionado e do Boletim de Medição da Planem. O Termo de Diligência e o relatório da DRJ fazem indicação que a NF foi emitida em 04/01/93, dando a entender que esse é o motivo da glosa. Para justificar a manutenção da glosa, quando muito a fiscalização poderia tentar o enquadramento no art. 220 do RIR/80, como provisão não dedutível. Na verdade, trata-se de obrigação respaldada em contrato e corretamente contabilizada, que foi liquidada em 1993.

1.2- Triunfo

Quanto ao passivo relativo à Construtora Triunfo, cujos documentos anexados à impugnação estão contidos na pasta nº 5, a decisão registra que “a pasta nº 5 não contém documentos comprobatórios da quitação do valor de Cr\$13.331.978.006. A simples carta da Construtora Triunfo não pode ser considerada suficiente para comprovar a quitação”.

Não pode prosperar a manutenção da glosa pelo simples argumento de não comprovação de quitação do passivo. Há uma diferença entre exigibilidade não comprovada e exigibilidade cuja quitação não foi comprovada.

No caso específico, a atuada comprova a existência da exigibilidade com a apresentação de contrato de subempreitada de obra firmado entre ela e a Triunfo, decorrente de licitação pública, e o contrato entre a atuada e o órgão contratante (DER-SP). Vale ressaltar que o contrato de subempreitada possui aquiescência do DER, que a atuada autorizou o DER, através de outorga de procuração, para que o DER efetuasse os pagamentos das faturas da atuada diretamente na conta bancária da Construtora Triunfo. Dessa forma, a exigibilidade é comprovada através dos contratos de empreitada (entre a atuada e o DER) e de

subempreitada (entre a autuada e a Triunfo), bem como pelas faturas emitidas pela Triunfo contra a autuada. (Pelo contrato de subempreitada ficou acordado que o preço dos serviços seria 86% do preço contratado entre a Vega Sopave e o DER). A autuada comprovou a exigibilidade, porém a DRJ extrapolou o comando legal, ao enquadrar como passivo fictício a falta de comprovação da quitação da obrigação. Como o DER efetuava o pagamento diretamente na conta da Triunfo, a obrigação apresentada na escrituração comercial da Autuada a favor da Triunfo teve sua escrituração postergada, face a acerto de contas entre a Autuada e a Construtora Triunfo.

O procedimento contábil adotado em relação ao contrato entre a autuada e o DER e o contrato de subempreitada era o seguinte:

Empreitada : a autuada contabilizava todas as Notas Fiscais Fatura emitidas contra o DER debitando Contas a Receber DER e creditando Receita de Engenharia

Subempreitada : a autuada contabilizava todas as Notas Fiscais Fatura emitidas pela Construtora Triunfo debitando Custo de Serviços e creditando Fornecedores-Construtora Triunfo

(obs. Junta demonstrativo contábil com os lançamentos das contas acima referidas e cópia autêntica das Fichas Razão respectivas).

Como o DER pagava os 100% do contrato diretamente na conta bancária da Triunfo (que fazia jus a 86%), os registros contábeis da Vega Sopave apresentava tais operações em aberto, porque só a Construtora Triunfo possuía a documentação relativa ao fluxo financeiro da operação (pagamentos do DER) para daí poder alimentar a escrituração comercial da autuada. Como consequência do que foi exposto, as Notas Fiscais Fatura emitidas contra o DER, bem como as Notas Fiscais emitidas pela Triunfo contra a Vega Sopave faziam parte do saldo contábil do Contas a Receber DER e do Contas a Pagar-Fornecedores-Construtora Triunfo em 31/12/92, e dizem respeito a operações efetivamente contratadas. Junta documentos

para ilustrar o procedimento explicado (recibo da Triunfo datado de 2/04/93, cópias de avisos do DEF informando o pagamento de fatura da Vega na conta bancária da Triunfo, aviso de lançamento do Banespa informando o depósito efetuado pelo DER na conta corrente da Triunfo, extratos bancários da conta corrente da Triunfo acusando a entrada dos recursos) , comprovando inequivocamente a quitação do passivo entre a Vega e a Triunfo.

Portanto, o passivo é verdadeiro, porque corresponde ao contrato 8.089-5 com o DER, sendo que a autuada subempreitou o referido contrato com a Triunfo.

Custos e despesas não necessários.

A recorrente reitera as afirmações constantes da impugnação de que as operações contratadas com a Enbral para as prestações de serviços questionadas são relativas a obras Av. Giovani Gronchi, Estrada SP-66 e Estrada SP 270, encomendadas pela Prefeitura de São Paulo e pelo DER foram efetivamente executadas e entregues, consoante o Termo de Entrega de Obra emitido pelo órgão contratante, e cuja cópia se encontra na pasta 3 dos documentos anexos ao recurso.

Já na primeira fase, antes do julgamento de primeira instância, a autuada apresentou os contratos de empreitada com o DER, a certidão de execução de obras e o Termo de Recebimento Definitivo de Obras emitido pelo DER, os contratos de subempreitada com a Enbral, as notas fiscais fatura emitidas pela Enbral contra a Vega, os boletins de medição da Enbral para comprovação dos serviços faturados, a Ficha Razão da Vega contendo escrituração das notas fiscais fatura emitidas pela Enbral, mapas e demonstrativos sobre medição de serviços onde consta como cliente a Vega e como favorecida a Enbral. Foram, assim, juntados os elementos base de comprovação dos serviços realizados e em consonância com o contrato de subempreitada, porém o Fisco se limita a alegar existência de infração fiscal, quando poderia estender sua diligência até a Enbral e perquirir na veracidade dos fatos.



Processo n.º : 13808.007040/97-26
Acórdão n.º : 101-92.925

9

Os documentos que latreiam a escrituração comercial encontram-se arquivados e são apresentados com o recurso (pasta 3), os serviços contratados eram necessários para a conclusão das obras contratadas, esse é um procedimento normal e usual na atividade de construção civil.

Diligência Fiscal

Durante a apreciação do processo pela DRJ foi solicitada diligência fiscal para aclarar qualquer dúvida, e esse seria o momento adequado para o Fisco , inclusive, estender a diligência às empresas que efetuaram as operações, caso persistissem dúvidas.

Requer o provimento do recurso

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e, tendo o contribuinte sido cientificado da decisão de primeira instância antes de 13 de dezembro de 1997, seu seguimento não está subordinado ao depósito prévio previsto no art. 32 da Medida Provisória 1.621-30, de 12/12/97. Dele tomo conhecimento.

As matérias que permanecem em litígio dizem respeito a omissão de receitas caracterizada por passivo fictício correspondente aos fornecedores Planem e Construtora Triunfo e a glosa de custos/despesas referentes à subempreiteira Enbral.

O auto de infração considerou o passivo fictício por não ter a empresa, intimada a fazê-lo, apresentado os documentos que comprovassem o saldo das contas que compuseram o Exigível a Longo Prazo sob a rubrica "Outras Contas". Com a impugnação a empresa trouxe os documentos, submetidos a diligência na fase de preparo do julgamento

A obrigação para com a Planem está representada pela Nota Fiscal Fatura 12042, emitida em 04/01/93, entendendo o julgador singular que em 31/12/92 a obrigação não poderia figurar no passivo da Recorrente.

Com o recurso a empresa comprova que a nota fiscal se refere a serviços executados pela subempreiteira entre 16/12/92 e 30/12/92, conforme medição efetuada em 30/12/92, e que, de acordo com o contrato, deveriam ser pagos em até 15 dias após a medição.

Assim, pelo regime de competência, a nota fiscal de que se trata, embora emitida em 04/01/93 com vencimento para 15/01/93, corresponde a custos



incorridos em 1992 que, portanto, afetam o resultado de 1992. Portanto, comprovada a existência da obrigação em 31/12/92, fica afastada a presunção de omissão de receitas.

A decisão singular, baseando-se no resultado da diligência fiscal efetuada, manteve a exigência quanto ao passivo representado pelo Fornecedor Construtora Triunfo, no valor de Cr\$ 13.331.978.006, sob o fundamento de que a pasta n.º 05 (apresentada para provar o passivo relativo à Triunfo) “não contém documentos comprobatórios da quitação do valor...” e “...a simples carta da Construtora... não pode ser considerada suficiente para comprovar a quitação”.

A existência das obrigações está suficientemente comprovada com os documentos que compõem a pasta 02 anexa ao recurso [contratos de empreitada (entre a autuada e o DER) e de subempreitada (entre a autuada e a Triunfo), faturas emitidas pela Triunfo contra a autuada]. Assim, a dúvida que poderia surgir seria quanto à data de quitação das obrigações. Ou seja, se as obrigações foram quitadas antes de 31/12/92, não mais poderiam figurar no passivo.

Ocorre que a presunção de omissão de receitas a partir da constatação da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, tem como pressuposto que o pagamento das referidas obrigações tenha sido efetuado com receitas não contabilizadas.

Todavia, no presente caso, o pagamento das obrigações era feito diretamente pelo DER [encontram-se na pasta 02 anexa : a) documento emitido pelo DER identificando como credor original a Vega Sopave, como credor a Triunfo, as notas fiscais fatura emitidas pela Vega, o contrato a que se referem – 90-080895-, as datas de vencimento – de maio de 92 a fevereiro de 93 – a data de pagamento em abril de 93; b) aviso de crédito do Banespa comunicando o depósito feito pelo DER na conta da Triunfo], as receitas correspondentes estão regularmente contabilizadas, conforme demonstrado às fls 51 do processo e documentado na pasta 02 anexa (cópia das fichas do Razão). Assim, ainda que possa ter ocorrido postergação do



registro na baixa do passivo, não há como presumir, daí, a omissão de receitas, eis que demonstrado que as obrigações foram quitadas com receitas regularmente contabilizadas.

A glosa dos custos teve como motivação a não comprovação da efetiva prestação de serviços pela empresa Enbral. Que os custos contabilizados se caracterizam como necessários, provam-no o contrato de empreitada assumido pela Recorrente com órgãos públicos e o contrato de subempreitada firmado pela Recorrente com a Enbral. Que os serviços foram efetivamente prestados, provam-no o Termo de Recebimento Definitivo das Obras, firmado pelo órgão público contratante. Que o prestador dos serviços foi a Enbral, provam-no o contrato de subempreitada firmado pela Recorrente com a Enbral, os boletins de medição da Enbral para servir de base ao faturamento dos serviços subempreitados, as faturas e, finalmente, os cheques nominativos correspondentes aos pagamentos. Portanto, não há como dizer que os serviços não foram executados, tendo a empresa trazido todas as provas de que os subcontratou com a Enbral. Ora, tendo a Recorrente provado: a) ter se obrigado a executar os serviços; b) tê-los subempreitado à Enbral; c) tê-los pago à Enbral; e d) que os mesmos foram efetivamente executados, caberia à fiscalização, caso suspeitasse que o executor dos serviços não tenha sido a Enbral, mas a própria Recorrente, trazer aos autos as provas do fato, o que não logrou fazer.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999


SANDRA MARIA FARONI

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 01 FEV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 08 FEV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL